



**"BRASIL - DO CABURAI AO CHUI"
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
PROCURADORIA GERAL**

OFICIO. Nº 026/2024-PROGE/CMBV

Boa Vista/RR, 22 de outubro de 2024.

À Senhora Secretária do Apoio Legislativo

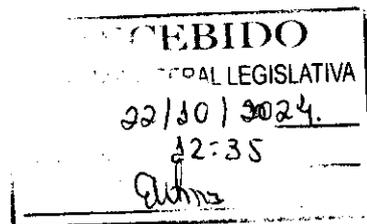
Assunto: Ação de Direta de Inconstitucionalidade nº 9000934-17.2022.8.23.0000.

Senhora Secretária,

Ao cumprimentá-la, encaminho cópia do acórdão da ação direta de inconstitucionalidade nº 9000934-17.2022.8.23.0000 que declarou a inconstitucionalidade da lei municipal nº 2.247/2022 de 22/03/2022, para conhecimento e adoção das medidas que entender necessárias.

Atenciosamente,


Alexander Sena de Oliveira
Procurador-Geral
OAB/RR nº 247B





TRIBUNAL PLENO
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA AÇÃO DIRETA DE
INCONSTITUCIONALIDADE N.º 9000934-17.2022.8.23.0000.
Embargante: Câmara Municipal de Boa Vista.
Procuradores: Alexander Sena de Oliveira e outro.
Embargado: Prefeito do Município de Boa Vista.
Procuradores: Flávio Grangeiro de Souza e outro.
Relator: Des. Ricardo Oliveira.

RELATÓRIO

Tratam os autos de embargos de declaração (EP 99.1), com pedido de efeito modificativo, opostos pela CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA, contra o v. acórdão do EP 84.1, cuja ementa é a seguinte:

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – LEI MUNICIPAL N.º 2.247, DE 22/03/2022, QUE “ACRESCENTA NA LEI N.º 513 DE 10 DE ABRIL DE 2000 O PARÁGRAFO 2.º DO ART. 127 E ARTIGOS 127-A E 127-B QUE DISPÕE SOBRE POLÍTICAS PÚBLICAS DE PROTEÇÃO DO MEIO AMBIENTE E DA MELHORIA DA QUALIDADE DE VIDA DE BOA VISTA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS” – INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL VERIFICADA – NORMA QUE ESTABELECEU PADRÃO DE PROTEÇÃO AMBIENTAL INFERIOR AO DA LEGISLAÇÃO FEDERAL – OFENSA AO PRINCÍPIO DA VEDAÇÃO AO RETROCESSO SOCIOAMBIENTAL, IMPLÍCITO NO ART. 166 DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL – ACÇÃO QUE SE JULGA PROCEDENTE PARA DECLARAR A INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI MUNICIPAL N.º 2.247, DE 22/03/2022, EM SUA INTEIREZA, COM EFEITOS *EX TUNC*.

Alega a embargante que o acórdão impugnado é omisso em relação aos incisos I, II, III, V e VIII, do art. 127-B da Lei Municipal n.º 2.247/2022, de 22/03/2022, e contraditório com relação ao § 10 do art. 4.º da Lei n.º 12.651/2012 (Código Florestal).



Ao final, requer o provimento dos embargos a fim de sanar a omissão e a contradição apontadas.

O Município de Boa Vista deixou transcorrer *in albis* o prazo para se manifestar (EP 112).

Em parecer (EP 116.1), opina o Ministério Público de 2.º grau pela rejeição dos embargos.

É o relatório.

Inclua-se na pauta de julgamento eletrônico.

Boa Vista, 07 de agosto de 2024.

Des. RICARDO OLIVEIRA

Relator

(Assinado digitalmente – Sistema CNJ – PROJUDI)





TRIBUNAL PLENO
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA AÇÃO DIRETA DE
INCONSTITUCIONALIDADE N.º 9000934-17.2022.8.23.0000.

Embargante: Câmara Municipal de Boa Vista.

Procuradores: Alexander Sena de Oliveira e outro.

Embargado: Prefeito do Município de Boa Vista.

Procuradores: Flávio Grangeiro de Souza e outro.

Relator: Des. Ricardo Oliveira.

VOTO

De plano, tenho como incabíveis os presentes embargos declaratórios, porque se destinam, na realidade, ao reexame da causa, renovando temas já apreciados.

Com efeito, vê-se, cristalinamente, que não há qualquer omissão ou contradição no v. acórdão.

Extrai-se do voto do Relator:

“Com efeito, o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado é hoje de interesse generalizado da sociedade, visto que essencial a uma sadia qualidade de vida, sendo preocupação de todos a melhoria da qualidade do ar e dos alimentos, a salvaguarda da natureza e das paisagens, à proteção aos cursos d’água e de ecossistemas equilibrados.

Desse modo, a aferição de constitucionalidade de leis que reduzem os níveis de proteção ambiental assume um caráter majoritário, pois representa o interesse de toda a sociedade.

Nessa perspectiva, o art. 24, VI, da CF atribui competência concorrente à União, aos Estados e ao Distrito Federal para legislar acerca do meio ambiente.

Já o art. 30, I e II, dispõe que aos municípios compete legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual naquilo que couber e dentro de sua competência.



Assim, embora o art. 24, VI, da CF não faça menção aos municípios, é possível a estes legislar em matéria de meio ambiente. Todavia, a lei municipal em matéria ambiental não pode contrariar as legislações federal e estadual.

Dito isso, no que concerne à legislação federal, o Código Florestal (Lei n.º 12.651/12) dispõe sobre a proteção da vegetação nativa, nos seguintes termos:

Art. 4.º Considera-se Área de Preservação Permanente, em zonas rurais ou urbanas, para os efeitos desta Lei:

I - as faixas marginais de qualquer curso d'água natural perene e intermitente, excluídos os efêmeros, desde a borda da calha do leito regular, em largura mínima de:

- a) 30 (trinta) metros, para os cursos d'água de menos de 10 (dez) metros de largura;*
- b) 50 (cinquenta) metros, para os cursos d'água que tenham de 10 (dez) a 50 (cinquenta) metros de largura;*
- c) 100 (cem) metros, para os cursos d'água que tenham de 50 (cinquenta) a 200 (duzentos) metros de largura;*
- d) 200 (duzentos) metros, para os cursos d'água que tenham de 200 (duzentos) a 600 (seiscentos) metros de largura;*
- e) 500 (quinhentos) metros, para os cursos d'água que tenham largura superior a 600 (seiscentos) metros;*

II - as áreas no entorno dos lagos e lagoas naturais, em faixa com largura mínima de:

- a) 100 (cem) metros, em zonas rurais, exceto para o corpo d'água com até 20 (vinte) hectares de superfície, cuja faixa marginal será de 50 (cinquenta) metros;*
- b) 30 (trinta) metros, em zonas urbanas;*

Assim, a legislação federal, ao estabelecer regras gerais sobre áreas de preservação permanente, definiu o mínimo de 30 (trinta) metros, para áreas que margeiam cursos de água inferiores a 10 (dez) metros de largura, enquanto a legislação municipal questionada possibilitou a edificação de prédios residenciais ou comerciais à distância de 10 (dez) metros das margens de igarapés e veredas.

Portanto, a legislação municipal estabeleceu um padrão de proteção ambiental inferior ao da legislação federal, o que acarreta ofensa ao princípio da vedação ao retrocesso socioambiental, implícito no art. 166 da



Constituição Estadual.” (EP 84.1)

A embargante argumenta que a alteração do § 10 do art. 4.º da Lei n.º 12.651/2012, promovida pela Lei n.º 14.285, de 29/12/2021, autoriza a legislação municipal a definir faixas marginais distintas para áreas urbanas consolidadas, e que o acórdão não reconheceu essa possibilidade.

De fato, a Lei n.º 14.285/2021 introduziu flexibilização para a definição de faixas marginais em áreas urbanas consolidadas, permitindo que a legislação municipal, ouvidos os conselhos estaduais, municipais ou distrital do meio ambiente, possa definir faixas marginais distintas daquelas estabelecidas no inciso I do art. 4.º do Código Florestal.

Todavia, essa flexibilização deve respeitar os patamares mínimos fixados na legislação federal e observar o princípio da vedação ao retrocesso socioambiental (art. 166 da Constituição Estadual).

Assim, no caso, a redução das faixas de proteção, promovida pela lei municipal em questão, é inferior ao mínimo de 30 metros previsto no Código Florestal para cursos d'água de menos de 10 metros de largura.

Logo, o acórdão embargado não incorreu em contradição, pois a legislação municipal estabeleceu um padrão de proteção ambiental inferior ao da legislação federal, o que é vedado.

Ressalte-se que o § 10 do art. 4.º da Lei n.º 12.651/2012, alegado nos embargos declaratórios, sequer foi ventilado pela Câmara Municipal por ocasião da manifestação do EP 51.1, tratando-se de inovação recursal.

Sobre o tema:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - REEXAME DA CAUSA - DESCABIMENTO - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL NO ACÓRDÃO - TESE INOVADORA EM SEDE RECURSAL - IMPOSSIBILIDADE - EMBARGOS REJEITADOS. (TJRR – EDecADin 0000.16.000229-1, Rel. Des. RICARDO OLIVEIRA, Tribunal Pleno, julg.: 07/12/2016, public.: 13/12/2016).



A embargante sustenta, ainda, que o acórdão deixou de analisar adequadamente os incisos I, II, III, V e VIII do art. 127-B da Lei Municipal n.º 2.247, de 22/03/2022, os quais estariam em conformidade com o Código Florestal.

Realmente, o acórdão não mencionou expressamente tais dispositivos. Contudo, os incisos mencionados estabelecem diferentes faixas de proteção para cursos d'água específicos, variando de 5 a 15 metros, sendo que esses padrões, ainda que variem conforme o curso d'água, continuam inferiores aos mínimos estabelecidos pelo Código Florestal.

Portanto, ao analisar a conformidade da lei municipal com a legislação federal, concluiu-se que houve a redução da faixa marginal, a qual é insuficiente para garantir a proteção ambiental adequada, reiterando a inconstitucionalidade material da lei municipal, por violação ao princípio da vedação ao retrocesso socioambiental, previsto no art. 166 da Constituição Estadual.

Dessa forma, verifica-se que não há qualquer vício no acórdão atacado.

PELO EXPOSTO, em consonância com o parecer ministerial, rejeito os embargos de declaração.

É como voto.

Boa Vista, 02 de setembro de 2024.

Des. RICARDO OLIVEIRA
Relator
(Assinado digitalmente – Sistema CNJ – PROJUDI)



TRIBUNAL PLENO
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA AÇÃO DIRETA DE
INCONSTITUCIONALIDADE N.º 9000934-17.2022.8.23.0000.
Embargante: Câmara Municipal de Boa Vista.
Procuradores: Alexander Sena de Oliveira e outro.
Embargado: Prefeito do Município de Boa Vista.
Procuradores: Flávio Grangeiro de Souza e outro.
Relator: Des. Ricardo Oliveira.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM
AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE –
REEXAME DA CAUSA – DESCABIMENTO –
INEXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO
NO JULGADO – TESE INOVADORA EM SEDE
RECURSAL – IMPOSSIBILIDADE – EMBARGOS
REJEITADOS.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros do Tribunal Pleno do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade, em consonância com o parecer ministerial, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

Presenças: Des. Jéus Nascimento (Presidente), Des. Ricardo Oliveira (Relator), Des.^a Tânia Vasconcelos (Julgadora), Des.^a Elaine Bianchi (Julgadora), Des. Leonardo Cupello (Julgador), Des. Cristóvão Suter (Julgador), Des. Mozarildo Cavalcanti (Julgador), Des. Erick Linhares (Julgador), Juiz Convocado Luiz Fernando Mallet (Julgador) e o representante da douta Procuradoria-Geral de Justiça.

Sala das Sessões, em Boa Vista, 05 de setembro de 2024.

Des. RICARDO OLIVEIRA
Relator
(Assinado digitalmente – Sistema CNJ – PROJUDI)